



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2063778-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário GABRIEL VALENTIM DE SOUZA MEIRELLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.969

Revisão Criminal nº 2063778-36.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Peticionário: Gabriel Valentim de Souza Meirelles

Revisão Criminal. Roubo majorado. Alegação de superveniência de fato novo. Inocorrência. Existência, apenas, de inquérito policial instaurado para apurar crimes diversos. Bis in idem não verificado. Mérito. Responsabilidade criminal do acusado bem analisada na ação originária. Inexistência de condenação contra a evidência dos autos. Pena e regime adequadamente fixados. Pedido revisional indeferido.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **Gabriel Valentim de Souza Meirelles** perante este Tribunal de Justiça, visando rescindir o v. Acórdão da 16ª Câmara de Direito Criminal (fls. 250/266 dos autos de origem nº 1544619-82.2023.8.26.0050), que deu parcial provimento ao recurso defensivo para abrandar o regime para o inicial semiaberto, mantendo sua condenação às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal.

A condenação transitou em julgado para o peticionário em 10/04/2024 (fl. 274 dos autos de origem).

A Defesa apresentou as razões para a rescisão do julgado com

fundamento no artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição, por ser a condenação contrária à evidência dos autos. Aduz, ainda, a superveniência de fato novo, relativo à investigação pelo mesmo fato, caracterizando, no seu entender, *bis in idem* (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 17/19).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 31/36).

É o relatório.

Destaca-se, inicialmente, que a contrariedade à prova dos autos deve decorrer do divórcio dos elementos probatórios existentes no processo penal e a decisão vergastada. A contrariedade deve ser frontal, evidente como recomenda o texto legal. Tal situação inexistente no caso de o julgado encontrar fundamento, como no caso em exame, em um conjunto probatório suficiente a embasar a responsabilidade do réu.

Não prospera a alegação de *bis in idem*.

Aduz a defesa a superveniência de fato novo, notadamente a existência do inquérito policial nº 1551496-38.2023.8.26.0050, que, no seu entender, investiga o mesmo fato pelo qual o peticionário foi condenado no processo de origem.

Segundo a denúncia do feito de origem, o peticionário foi denunciado por roubo majorado de “*mercadorias avaliadas em R\$ 9.199,72 (nove mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), pertencentes à empresa vítima Mada Logística e Transporte Eireli, além do veículo FIAT/FIORINO FLEX, placas CVP6A69, mediante grave ameaça e com restrição de liberdade de Adriano Cardoso Cassimiro.*”

De seu turno, o inquérito policial foi instaurado para apuração da prática de crimes de receptação e organização criminosa, haja vista a afirmação lançada pelo peticionário quando de sua prisão de que pretendiam vender a carga roubada no “mercado do Chinês, na Vila Jaraguá”, informando que seus comparsas já tinham entregue carga nesse local duas vezes (fls. 31/32 dos autos de origem).

Dessa forma, evidente que o inquérito policial não versa sobre o mesmo fato apurado no processo de origem, notadamente por ter sido instaurado para se apurar circunstâncias concernentes ao local mencionado pelo peticionário, conforme se observa do relatório final do inquérito (fls. 41/44 daquele feito).

Aliás, nota-se já existir promoção de arquivamento pelo *Parquet* do inquérito policial (fls. 50/52 dos autos do inquérito).

Assim, não se há falar em *bis in idem*. Importante pontuar, por fim, que suposto trancamento do inquérito sequer poderia ser feito pela via estreita da Revisão Criminal. Caberia ao d. causídico pleitear o que

entendesse de direito naqueles autos e não neste, reservado aos processos já findos.

Passa-se, então, à análise do mérito.

Conforme acima visto, o peticionário foi denunciado porque *“previamente ajusta e agindo em comunhão de vontade e unidade de desígnios com outros três indivíduos não identificados, subtraiu para proveito comum mercadorias avaliadas em R\$ 9.199,72 (nove mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), pertencentes à empresa vítima Mada Logística e Transporte Eireli, além do veículo FIAT/FIORINO FLEX, placas CVP6A69, mediante grave ameaça e com restrição de liberdade de Adriano Cardoso Cassimiro.”*

Quanto a existência do crime e a responsabilidade do peticionário, observa-se que o v. Acórdão (fls. 250/266 dos autos de origem) bem analisou a regularidade das provas obtidas e a responsabilidade criminal do peticionário, sobretudo diante das circunstâncias de sua prisão em flagrante, na posse dos bens subtraídos, dos depoimentos dos policiais civis e das declarações da vítima, que reconheceu o revisionando na delegacia como um dos autores do delito.

Não se pode olvidar que não se está julgando nova apelação, mas uma ação rescisória penal baseada em suposta prolação de Acórdão contra a evidência dos autos, situação que não se verifica no presente processo penal.

As penas, de igual modo, foram criteriosamente aplicadas, tanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que também não houve irresignação defensiva no tocante à dosimetria e regime de cumprimento de pena.

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator